



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

CPL - TBPR
Pág.: 178

PROCURADORIA JURÍDICA

Objeto: PARECER

Repartição: Divisão Rodoviária, serviços urbanos, agricultura, educação, saúde, promoção social e administração

A espécie: Pregão Presencial nº 037/2016.

Modo de Julgamento: Menor Preço Unitário

Prazo: 08 meses

Valor Máximo: R\$ 246.788,73 (duzentos e quarenta e seis mil setecentos e oitenta e oito reais e setenta e três centavos)

Forma de Pagamento: mensal conforme retirada dos produtos

Os fatos:

Trata-se da aquisição de peças para manutenção e conservação de veículos, máquinas e caminhões pertencentes a frota própria do Município, através de concorrência pelo Pregão Presencial.

No momento da abertura das propostas, 02 (duas) empresas apresentaram suas ofertas, tendo como vencedoras as pessoas jurídicas de Mecânica Três Barras Ltda., vencedora do lote 02, itens 01 a 07, 09 a 92, 94 a 239, com valor de R\$ 43.124,07 (quarenta e três mil, cento e vinte e quatro reais e sete centavos) e a empresa Mecânica e Auto Peças Zancanaro Ltda. vencedora do lote 01, itens 01 a 113, 115 até 232, e no lote 02, itens 08 e 93 com valor de R\$ 200.466,47 (duzentos mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos). Contudo, o lote 01 item 114, houve deserção, nenhuma das empresas apresentou oferta dentro do limite de preços estabelecido no edital.

Dos Documentos

Foram anexadas a este caderno a documentação constante do edital.

Do Direito

O objeto do Pregão para aquisição de peças para manutenção e conservação de veículos, máquinas e caminhões pertencentes a frota própria do Município, encontra lastro jurídico na Lei 10.520/2002, combinado com a Lei 8666/93, e suas posteriores modificações.

Do Parecer

O pregão é a modalidade escolhida no processo licitatório; Lembrando que a frota necessita de reparos e consertos.

No que tange ao mérito deste parecer, o procedimento licitatório está em ordem, não havendo ressalvas a se atestar, havendo apenas duas participantes, quando poderia se ter mais, já que são empresas da cidade, e poderia ter participantes de outras cidades.

Concluindo, cada participante do certame licitatório trouxe ao bojo dos autos a documentação exigida, atendendo dispositivo legal. Foram declaradas vencedoras acima nominadas.

Ante o exposto, opina-se pela homologação do Pregão, e a contratação das empresas vencedoras dos objetos do respectivo processo licitatório, eis que em compulsando-se os referidos autos, não se constatou nenhum vício ou desacordo legal.

Três Barras do Paraná, 12 de setembro de 2016.

Marcos Fernandes - OAB/PR 21.238